

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.093, DE 2007

Regulamenta a profissão de Controlador de Tráfego Aéreo e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado AUGUSTO CARVALHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei da lavra do nobre Deputado CELSO RUSSOMANNO que tem por objetivo, nos termos da própria ementa, regulamentar a profissão de Controlador de Tráfego Aéreo.

O autor, em síntese, apresenta dispositivos que tratam das atribuições dos controladores de vôo, da formação desses profissionais, do seu regime de trabalho, da carreira, do credenciamento, do órgão representativo, das concessões de direitos, das transferências, da remuneração e da aposentadoria, entre outras disposições.

Na sua justificação, o autor diz recuperar proposta original do Senador Nelson Carneiro, em 1986 (PLS nº 186), reproduzindo, inclusive, parte da justificativa do projeto de lei então apresentado e destacando que “Não há menor possibilidade de haver tráfego aéreo sem a presença do Controlador de Tráfego Aéreo, que é o profissional habilitado, dotado de conhecimento e treinamentos específicos para prover um seguro e rápido fluxo de tráfego aéreo, além de acionar e auxiliar o serviço de busca e salvamento.”

Argumenta, ainda, que a profissão existe no Brasil há mais de 60 anos sem ter uma regulamentação própria; o que tem acarretado fatos

desagradáveis ao longo do tempo, que poderão comprometer o Brasil e a comunidade aeronáutica.

Diz que a regulamentação visa a “melhorar as relações entre controladores e empregadores em geral, já que existe um conflito que se arrasta há algumas décadas; e dar tranqüilidade a esses profissionais que estão insatisfeitos e revoltados com os atos de arbitrariedade cometidos contra a classe, e oprimidos pelas leis de exceção e desordem legislativa a que estão sujeitos, fruto dos anos de autoritarismo.”

Na sua justificação, aborda, ainda, as condições de trabalho e as doenças profissionais a que estão sujeitos os controladores de tráfego aéreo.

Apresentada em 16 de maio de 2007, a proposição foi distribuída, no dia 24 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), da Comissão de Viação e Transportes (CVT), da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo para emendas ao projeto, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, XV, f, g, e i), é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas à política de defesa nacional, às Forças Armadas e Auxiliares, à administração pública militar, ao serviço militar, ao direito militar e legislação de defesa nacional; todos campos temáticos ou áreas de atividades diretamente correlacionados ao objeto do projeto de lei em questão.

Analisando-se a proposição, verifica-se indiscutível e irrefutável mérito pelos fins colimados. Todavia, há nela aspectos que devem servir a uma melhor ponderação de todos nós, legisladores.

De imediato, a proposição vai em tal grau de minudência que, em nosso ponto de vista, foge daquele grau de generalidade e abstração que deve, em mais alto grau, ser próprio de uma lei. O detalhamento é de tal monta que foge da esfera normal do legislador e termina por invadir o campo discricionário que é normalmente reservado à Administração Pública, onde normas menores têm lugar, disciplinando a aplicação da lei aos casos concretos.

Há que se lembrar, ainda, que, quanto mais detalhada uma lei, mais engessada ela fica e menos adaptável a mudanças que, hoje em dia, são céleres no mundo contemporâneo.

No proposição em tela, entre esses dispositivos de excessiva minudência há aqueles que tratam, no patamar de lei, de detalhes de procedimentos operacionais; o que já é feito por normas contidas em documentos como o MMA 100-31 – Manual do Controlador de Tráfego Aéreo e a ICA 100-12 – Regras do Ar e Serviços de Tráfego Aéreo, regulando as atribuições desses profissionais nesse nível.

Sob outra ótica, o projeto de lei é todo redigido como se estivesse a tratar de relações trabalhistas entre empregado e empregadores sujeitos à legislação trabalhista ordinária, mas, em determinado dispositivo, diz que a Lei proposta amparará “todos os controladores de tráfego aéreo em operação em solo nacional, sejam DACTAS, controladores de tráfego aéreo da INFRAERO, do Comando da Marinha, do Comando do Exército ou de empresas civis ligadas direta ou indiretamente às atividades de navegação aérea.”

Ora, isso é evidente absurdo. Não se pode, através de lei, querer tirar da égide do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980) os controladores que lá servem, sujeitos a normas com especificidades próprias da profissão militar.

Essa especificidade já é dada pela Constituição Federal:

art. 142. (...)

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Sobre isso, o Estatuto dos Militares ainda prescreve:

Art.3º - Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

(...)

Art.5º - A carreira militar é caracterizada por atividade continuada e inteiramente devotada às finalidades precípuas das Forças Armadas, denominada atividade militar.

(...)

Art.7º - A condição jurídica dos militares é definida pelos dispositivos da Constituição que lhes sejam aplicáveis, por este Estatuto e pela legislação, que lhes outorgam direitos e prerrogativas e lhes impõem deveres e obrigações.

Não bastasse as especificidades da profissão militar, a própria Carta Magna ainda estabelece que é da competência privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.” (CF, art. 61, § 1º, II, “f”).

Mesmo que o projeto de lei enxergasse apenas os controladores civis, ele continuaria a pecar por inconstitucionalidade quanto à sua propositura, porque, por analogia, a Constituição Federal também estabelece ser da competência privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” (CF, art. 61, § 1º, II, “c”). Por tudo isso, só restariam ao alcance do projeto de lei em pauta os controladores submetidos ao regime celetista.

Portanto, só pelos elementos aqui tratados, fica evidente que não há como fazer prosperar com o projeto de lei em consideração, sendo, em consequência, perfeitamente dispensável traçar outras considerações sobre o mesmo.

Do exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.093/07.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
RELATOR